



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.475, DE 2017 **(Do Sr. Remídio Monai)**

Altera o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para assegurar que a decisão final, em âmbito administrativo, dos processos previstos no dispositivo seja prolatada por órgão colegiado de composição paritária, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e a decisão final em âmbito administrativo perante órgão colegiado de composição paritária, nos termos de regulamento, permitida a adoção de medidas cautelares de comprovadas urgência e necessidade.” (NR)

Art. 2º Os colegiados previstos no art. 78-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada por esta Lei, serão regulamentados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de distorções que não contaminam e não devem contaminar o sistema em si, não há dúvida de que as juntas administrativas destinadas a apreciar recursos interpostos no âmbito de processos voltados à cobrança de tributos constituem uma experiência bem sucedida. Tais colegiados, com a necessária ressalva de distorções que de modo algum constituem sua essência, asseguram decisões mais imparciais e menos tendenciosas do que as que seriam proferidas se os feitos se resolvessem por meio de decisões monocráticas.

O presente projeto pretende transportar para o âmbito dos processos administrativos aqui alcançados, levados a termo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, com propósitos sancionadores, uma abordagem semelhante à que se estabeleceu em matéria tributária. Trata-se de estender a esse outro compartimento do aparato repressivo estatal um modelo que assegura às empresas que atuam na área punições revestidas ao mesmo tempo de rigor e de justiça. O primeiro requisito não se sustenta quando o segundo é fragilizado.

São esses os motivos que autorizam a rápida tramitação e aprovação deste relevante projeto de lei, para o qual se pede o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado Remídio Monai

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção VIII
Das Receitas e do Orçamento

.....

Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*](#))

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANTT ou pela ANTAQ, relativo aos incisos II a V do art. 77, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento de ambas as Agências, em projetos de estudos e pesquisas no campo dos transportes, ou na execução de projetos de infra-estrutura a cargo do DNIT, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Seção IX
Das Sanções
 ([*Seção acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#))

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

VI – perdimento do veículo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
